

LEI Nº 693/97

LIDO NO EXPEDIENTE

em 02, 09, 97


PRESIDENTE

EMENTA: Estabelece as Diretrizes 'Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício financeiro de 1998.

Parágrafo Único - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1997.

Art. 2º - A Lei Orçamentária, por meio de Decreto corrigirá os valores do Projeto de Lei mês a mês segundo a unidade financeira de referência (UFIR) ou outro índice que substitua-o previsto para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1997 explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Não poderão ser fixados despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito no disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1997, respeitando o limite estabelecido no art. 38 do Ato das disposições constitucionais transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vigência ocorrer no exercício de 1998 poderão ser preenchidos na forma da Lei.

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 6º - As despesas com custeios administrativos e operacionais não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação aos créditos correspondentes no orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiências decorrentes da expansão patrimonial incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no item III do art. 5º da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação a despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1997 para enviar à Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre alterações tributárias.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível.

Art. 11º - As categorias de programação de que

trata o art. 10, desta Lei serão identificados por projetos e atividades.

Art. 12º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária, não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1997, o Projeto Orçamentário não for aprovado, a Prefeitura poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 16º - As despesas com o Poder Legislativo serão à base de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor global do orçamento, sem prejuízo de Suplementação, em caso de necessidade para reforço de suas dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá alterar o seu Plano de Cargos e Salários, criar e extinguir cargos, conceder vantagens, reajustes de vencimentos a seus servidores e admitir pessoal na forma da Lei.

A NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Capital
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas de orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - Suplementar as dotações orçamentárias até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita fixada e corrigida;

VI - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Art. 17º - O Município pagará, mensalmente sobre o total de sua receita 1,3% (um vírgula três por cento) ao Colégio Cenequista do Condado, 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao Abrigo dos Vincentinos, 0,1% (zero vírgula um por cento) a Filarmônica 28 de Junho, a título de subvenção.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de agosto de 1997.

Paulo Ramos de Menezes Filho
PAULO RAMOS DE MENEZES FILHO

* Prefeito *

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO

- Reforma e/ou melhoramento do edifício da Câmara para um melhor funcionamento do Poder Legislativo;
- Manutenção do Poder Legislativo;
- Desenvolver a divulgação dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

PODER EXECUTIVO

EDUCAÇÃO

- Ampliar, recuperar e manter a rede física escolar, visando atender melhor o alunado;
- Ampliar, melhorar e manter o ensino fundamental e o pré-escolar, incluindo o atendimento a alunos portadores de deficiências, jovens e adultos;
- Incentivar as atividades culturais nas escolas da rede municipal;
- Implantar cursos profissionalizantes;
- Oferta aos estudantes carentes de transportes, material escolar, fardamento, etc.

CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Promover a instalação e manutenção dos espaços culturais, assegurando ao público o acesso aos mesmos;
- Construir e equipar quadras esportivas no Município;
- Construir e melhorar praças no Município;
- Construir, adaptar ou melhorar campos de futebol no Município.



SAÚDE

- Ampliação da casa de saúde e maternidade (Unidade Mista);
- Construir postos de saúde na zona rural;
- Manter os serviços de saúde direcionados ao atendimento da população;

SANEAMENTO

- Construir sanitários públicos na sede e povoado;
- Construir meio-fios e calçamento na sede e povoado;
- Construir estação de tratamento d'água no povoado.

HABITAÇÃO

- Desapropriar áreas de terras e implantar programa de habitação urbana para a população de baixa renda.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Implantar, construir e reformar creches no Município;
- Desenvolver, dinamizar e incentivar programa de atendimento à família, à criança, à mulher, ao adolescente e ao idoso.

ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

- Melhorar o sistema de iluminação pública na sede e povoado;
- Construção, restauração e melhoramento das rodovias municipais;
- Construção e/ou melhoramento de bueiros no município;
- Aquisição de veículos pesados;
- Construir garagens para os veículos da Prefeitura;
- Construção de pontes do município.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Estabelecer local de descarregamento de gado fora da área central da cidade;
- Construção e/ou reforma do Matadouro Público Municipal, afim de manter em perfeitas condições os serviços de abate do gado e outros.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de agosto de 1997.

Paulo Ramos de Menezes Filho
PAULO RAMOS DE MENEZES FILHO

* Prefeito *